Fls. 1236 Rubrica
Prefeitura Municipal de Fundão

ATA nº 03 – JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

Aos trinta e um dias do mês de março de dois mil e vinte e três, às 14h00min, na sala do Setor de Licitações e Contratos, sediada na Rua São José, nº 135, Centro, Fundão/ES, CEP 29.185-000, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL, composta pela Presidente Aline de Almeida Silva Perovano e pelos membros Zulmira Gozer Zerbini e Thais de Oliveira Loyola, devidamente designados pelo Decreto Municipal nº 062/2023, em atendimento às disposições contidas na Lei 8.666/93, em sessão interna, para julgamento da fase de habilitação referente à Concorrência nº 001/2023, processo administrativo nº 5004/2022, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 50 UNIDADES HABITACIONAIS NO LOTEAMENTO VISTA LINDA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ENSAIOS EM LABORATÓRIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS. Registra-se a ausência do membro da comissão Carlos Eduardo de Oliveira Gustavo, por encontrar-se de férias. Registra-se que na sessão interna realizada no dia dez de março de 2023 decidiu a comissão, fundamentadamente, converter o feito em diligência e notificar a empresa ROVERBELLA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA para apresentação de documentação complementar, sendo os mesmos devidamente apresentados. Iniciada a Sessão, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação submeteu aos membros o Parecer emitido pela área técnica da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos referente aos documentos de Qualificação Técnica (fls. 1227/1235) e o Parecer emitido pelo Setor de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças (fls. 970/975) referente aos documentos de Qualificação Econômica-Financeira. O parecer emitido pelo Setor Técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, bem como o Parecer emitido pelo Setor de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, concluíram que todas as licitantes - ROVERBELLA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI, THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA e EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA - atenderam as disposições do Edital. Na sessão realizada no dia vinte e três de fevereiro de 2023 foi registrado pela licitante E F PROJETOS E ENGENHARIA LTDA que a empresa THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA não atende na parte de alvenaria de bloco e concreto nem de estrutura de madeira de lei para telhado com telha cerâmica, prevista no item 10.4.1 do edital (capacidade técnica operacional). O representante da empresa CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI, solicitou constar em ata que a empresa THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA não atendeu aos itens de relevância previsto no item 10.4.1 capacidade técnica operacional. Manifestou, ainda, que a empresa E F PROJETOS E ENGENHARIA LTDA não atendeu ao item 10.4.1, capacidade técnica operacional, item 3.4 da planilha. Referidos apontamentos foram avaliados pelo setor competente, que se manifestou da seguinte forma quanto aos documentos de qualificação técnica apresentados pelas empresas participantes, cujo teor segue abaixo transcrito:

1237

		DER-EDIF.-ES	tratamento com cupinicida, exclusive telhas	
4.1	05060 1	DER-EDIF.-ES	"Alvenaria de blocos de concreto 9x19x39cm, c/ resist. mínimo a compres. 2.5 MPa, assent. c/ arg. De cimento, cal hidratada CH1 e areia no traço 1:0.5:8 esp. das juntas 10mm e esp. das paredes, s/ rev. 9cm"	Item **devidamente apresentado** através da página 722, item 3.1 da planilha.
3.4	02	COMP	"VIGA BALDRAME COMPOSTA DE BLOCOS DE CONCRETO TIPO CALHA 14X19X39 cm NA 1ª FIADA E BLOCOS DE CONCRETO 14X19X39 cm CHEIOS DE CONCRETO 20 MPa, INCL. ARMAÇÃO C/ 2 BARRAS DE FERRO CORRIDOS DIAM. 8.0 mm NA 1ª FIADA E GRAMPOS METÁLICOS NA 2ª FIADA, CONFORME PROJETO"	Item **devidamente apresentado** através da página 722, item 2.6 da planilha.

THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

1 - Com base no item 8.2.2.4.1, subitem "I" do Projeto Básico, onde solicita que a empresa apresente Comprovante de registro ou inscrição na entidade profissional competente – **Pessoa Jurídica**, sendo eles o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, válida na data da abertura da Licitação, sendo invalidado o documento que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da empresa, **informamos o atendimento** conforme apresentados nas páginas 782 a 786;

2 - Com base no item 8.2.2.4.1, subitem "III e IV" do Projeto Básico, onde solicita que a empresa apresente a indicação do responsável técnico bem como apresente o aceite do mesmo, **informamos o atendimento** conforme apresentados nas páginas 842, 846 e 847;

3 - Com base no item 8.2.2.4.1, subitem "V" do Projeto Básico, onde solicita que a empresa apresente documentação para fins de comprovação de vínculo empregatício do profissional indicado, **informamos o atendimento através da apresentação de contrato de prestação de serviço e contrato social**, visto que um dos responsáveis indicados é o próprio proprietário da empresa, conforme apresentados nas páginas 767 a 770, já o segundo profissional conforme apresentado na página 843;

4 – No item 8.2.2.4.1, subitem "VI" do Projeto Básico, solicitou-se a comprovação de capacidade técnico-operacional através de atestado fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução pretérita pela licitante de serviços compatíveis em características com a obra licitada, sendo necessária, para efeito de compatibilidade a demonstração de execução pretérita de serviços que contemplem as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, além de considerar também quantitativo de no mínimo 30% da quantidade solicitada nos itens considerados como maior relevância na planilha orçamentária.

1232

Informamos que o profissional responsável indicado pela empresa é o próprio proprietário, sendo assim, utilizou-se dos mesmos atestados atrelados a CAT para comprovação da Qualificação Técnico-Operacional.

Item conforme planilha	Cód.	Órgão	Descrição	UN	Quant. conforme planilha	Quant. solicit. (30%)	Quant. apresentada pela empresa
6.1	09010 1	DER-EDIF.-ES	Estrutura de madeira de lei tipo Paraju, peroba mica, angelim pedra ou equivalente para telhado de telha cerâmica tipo capa e canal, com pontaletes, terças, caibros e ripas, inclusive tratamento com cupinicida, exclusive telhas	m²	2880,9	624,27	2.481,91 **ATENDE**
4.1	05060 1	DER-EDIF.-ES	"Alvenaria de blocos de concreto 9x19x39cm, c/ resist. mínimo a compres. 2.5 MPa, assent. c/ arg. De cimento, cal hidratada CH1 e areia no traço 1:0.5:8 esp. das juntas 10mm e esp. das paredes, s/ rev. 9cm"	m²	4229,1	1268,73	1.526,81 **ATENDE**
3.4	02	COMP	"VIGA BALDRAME COMPOSTA DE BLOCOS DE CONCRETO TIPO CALHA 14X19X39 cm NA 1ª FIADA E BLOCOS DE CONCRETO 14X19X39 cm CHEIOS DE CONCRETO 20 MPa, INCL. ARMAÇÃO C/ 2 BARRAS DE FERRO CORRIDOS DIAM. 8.0 mm NA 1ª FIADA E GRAMPOS METÁLICOS NA 2ª FIADA, CONFORME PROJETO"	m	2128,5	638,55	8423,31 (item 3.1 da planilha da página 794, sendo apresentado 224,06 m³ de concreto, convertendo desta forma para metros lineares de fundação) **ATENDE**

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

5 - Com base no item 8.2.2.4.2, subitem "I" do Projeto Básico, onde solicita que a empresa apresente Comprovante de registro ou inscrição na entidade profissional competente – **Pessoa Física**, sendo eles o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do profissional apresentado no item IV do Projeto Básico, **informamos o atendimento** conforme apresentados na página 787 a 788;

6 – No item 8.2.2.4.2, subitem "II" do Projeto Básico, solicitou-se a comprovação de capacidade técnico-profissional, através de prova do licitante possuir, na data prevista para a entrega das propostas, profissional de nível superior detentor de certidão(ões) ou atestado(s) de responsabilidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada na entidade profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, onde por sua vez, em análise aos documentos enviados, temos o seguinte:

Prefeitura Municipal de Fundão
1238

Itens conforme planilha.	Cód.	Órgão	Descrição	Análise dos acervos apresentados
6.1	090101	DER-EDIF.-ES	Estrutura de madeira de lei tipo Paraju, peroba mica, angelim pedra ou equivalente para telhado de telha cerâmica tipo capa e canal, com pontaletes, terças, caibros e ripas, inclusive tratamento com cupinicida, exclusive telhas	Item **devidamente apresentado** através da página 798, item 7.1 da planilha.
4.1	050601	DER-EDIF.-ES	"Alvenaria de blocos de concreto 9x19x39cm, c/ resist. mínimo a compres. 2.5 MPa, assent. c/ arg. De cimento, cal hidratada CH1 e areia no traço 1:0.5:8 esp. das juntas 10mm e esp. das paredes, s/ rev. 9cm"	Item **devidamente apresentado** através da página 794, item 4 da planilha.
3.4	02	COMP	"VIGA BALDRAME COMPOSTA DE BLOCOS DE CONCRETO TIPO CALHA 14X19X39 cm NA 1ª FIADA E BLOCOS DE CONCRETO 14X19X39 cm CHEIOS DE CONCRETO 20 MPa, INCL. ARMAÇÃO C/ 2 BARRAS DE FERRO CORRIDOS DIAM. 8.0 mm NA 1ª FIADA E GRAMPOS METÁLICOS NA 2ª FIADA, CONFORME PROJETO"	Item **devidamente apresentado** através da página 794, item 3.1 da planilha.

E.F PROJETOS E ENGENHARIA LTDA

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

1 - Com base no item 8.2.2.4.1, subitem "I" do Projeto Básico, onde solicita que a empresa apresente Comprovante de registro ou inscrição na entidade profissional competente – **Pessoa Jurídica**, sendo eles o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, válida na data da abertura da Licitação, sendo invalidado o documento que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da empresa, **informamos o atendimento** conforme apresentados nas páginas 891 a 893;

2 - Com base no item 8.2.2.4.1, subitem "III e IV" do Projeto Básico, onde solicita que a empresa apresente a indicação do responsável técnico bem como apresente o aceite do mesmo, **Informamos o atendimento** conforme apresentados na página 940;

3 - Com base no item 8.2.2.4.1, subitem "V" do Projeto Básico, onde solicita que a empresa apresente documentação para fins de comprovação de vínculo empregatício do profissional indicado, **Informamos o atendimento através da apresentação de contrato social,** visto que o responsáveis indicados é o próprio proprietário da empresa, conforme apresentados nas páginas 873 a 877;

4 – No item 8.2.2.4.1, subitem "VI" do Projeto Básico, solicitou-se a comprovação de capacidade técnico-operacional através de atestado fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução pretérita pela licitante de serviços compatíveis em características com a obra licitada, sendo necessária, para efeito de compatibilidade a demonstração de execução pretérita de serviços que contemplem as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, além de considerar também quantitativo de no mínimo 30% da quantidade solicitada nos itens considerados como maior relevância na planilha orçamentária.

1234

Informamos que o profissional responsável indicado pela empresa é o próprio proprietário, sendo assim, utilizou-se dos mesmos atestados atrelados a CAT para comprovação da Qualificação Técnico-Operacional.

Itens conforme planilha.	Cód.	Órgão	Descrição	UN	Quant. conforme planilha	Quant. solicit. (30%)	Quant. apresentada pela empresa
6.1	090101	DER-EDIF.-ES	Estrutura de madeira de lei tipo Paraju, peroba mica, angelim pedra ou equivalente para telhado de telha cerâmica tipo capa e canal, com pontaletes, terças, caibros e ripas, inclusive tratamento com cupinicida, exclusive telhas	m²	2880,9	624,27	2.324,64 **ATENDE**
4.1	050601	DER-EDIF.-ES	"Alvenaria de blocos de concreto 9x19x39cm, c/ resist. mínimo a compres. 2.5 MPa, assent. c/ arg. De cimento, cal hidratada CH1 e areia no traço 1:0.5:8 esp. das juntas 10mm e esp. das paredes, s/ rev. 9cm"	m²	4229,1	1268,73	4.973,00 **ATENDE**
3.4	02	COMP	"VIGA BALDRAME COMPOSTA DE BLOCOS DE CONCRETO TIPO CALHA 14X19X39 cm NA 1ª FIADA E BLOCOS DE CONCRETO 14X19X39 cm CHEIOS DE CONCRETO 20 MPa, INCL. ARMAÇÃO C/ 2 BARRAS DE FERRO CORRIDOS DIAM. 8.0 mm NA 1ª FIADA E GRAMPOS METÁLICOS NA 2ª FIADA, CONFORME PROJETO"	m	2128,5	638,55	6279.70 (item 3.2.2 da planilha da página 906, sendo apresentado 167,04 m³ de concreto, convertendo desta forma para metros lineares de fundação) **ATENDE**

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

5 - Com base no item 8.2.2.4.2, subitem "I" do Projeto Básico, onde solicita que a empresa apresente Comprovante de registro ou inscrição na entidade profissional competente – **Pessoa Física**, sendo eles o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do profissional apresentado no item IV do Projeto Básico, **Informamos o atendimento** conforme apresentados na página 899 a 900;

6 – No item 8.2.2.4.2, subitem "II" do Projeto Básico, solicitou-se a comprovação de capacidade técnico-profissional, através de prova do licitante possuir, na data prevista para a entrega das propostas, profissional de nível superior detentor de certidão(ões) ou atestado(s) de responsabilidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada na entidade profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, onde por sua vez, em análise aos documentos enviados, temos o seguinte:

Nº do Processo
Fls. 1239 Rubrica
Prefeitura Municipal de Fundão

Itens conforme planilha	Cód.	Órgão	Descrição	Análise dos acervos apresentados
6.1	09010 1	DER-EDIF.-ES	Estrutura de madeira de lei tipo Paraju, peroba mica, angelim pedra ou equivalente para telhado de telha cerâmica tipo capa e canal, com pontaletes, terças, caibros e ripas, inclusive tratamento com cupinicida, exclusive telhas	Item **devidamente apresentado** através da página 906, item 3.5.1 da planilha.
4.1	05060 1	DER-EDIF.-ES	"Alvenaria de blocos de concreto 9x19x39cm, c/ resist. mínimo a compres. 2.5 MPa, assent. c/ arg. De cimento, cal hidratada CH1 e areia no traço 1:0.5:8 esp. das juntas 10mm e esp. das paredes, s/ rev. 9cm"	Item **devidamente apresentado** através da página 912, item 4.1.1 da planilha.
3.4	02	COMP	"VIGA BALDRAME COMPOSTA DE BLOCOS DE CONCRETO TIPO CALHA 14X19X39 cm NA 1ª FIADA E BLOCOS DE CONCRETO 14X16X39 cm CHEIOS DE CONCRETO 20 MPa, INCL. ARMAÇÃO C/ 2 BARRAS DE FERRO CORRIDOS DIAM. 8.0 mm NA 1ª FIADA E GRAMPOS METÁLICOS NA 2ª FIADA, CONFORME PROJETO"	Item **devidamente apresentado** através da página 906, item 3.2.2 da planilha.

Sem mais para o momento.

Fundão – ES, 27 de março de 2023.

Wanuria Brito Costa
Gerente de Contratos e Medições
Decreto nº 543/2022

Desta forma, concluiu o setor técnico que as empresas THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA e EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA cumpriram com todas as disposições estabelecidas no item 10.4 do Edital. Na sequência foi registrado pelo representante da empresa CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI que a empresa THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA autenticou durante a Sessão o Contrato Social e Atestados Técnicos em desacordo com o item 10.1 do Edital. Quanto a referida alegação não merece a mesma prosperar, tendo em vista que foi apresentado pelo representante da empresa THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA o original de todos os documentos que foram autenticados durante a sessão, agindo a comissão em observância as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, vejamos:

> Licitação. Habilitação. Cópia de documento. Autenticação. Inabilitação indevida. Ausência de diligência. Princípio do formalismo moderado
> Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Reginaldo dos Santos Quinta, em face do Acórdão TC 243/2016 – Plenário, nos autos do Processo TC 1531/2012 (em apenso).
> (...)FUNDAMENTAÇÃO
> (...)Após análise dos autos foi observado que a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa foi desclassificada, em razão dos documentos constantes do envelope estarem em cópias simples, embora de posse dos originais no ato da abertura dos envelopes, desprezando-se assim, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, prevalecendo o princípio do procedimento formal.
> (...) Importante notar também, que o Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que, a inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes caracteriza inobservância à sua jurisprudência.

1240

(...)Trata-se, portanto, da adoção de formas mais simples de propiciação de adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, e não, de desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como definido pelo TCU em Acórdão 357/2015.
(...)De todo modo, destaco que a observância ao princípio do formalismo moderado está intimamente ligada ao cumprimento dos objetivos previstos na Lei de Licitações e à sua legalidade, de maneira que até se compreenderia a posição do pregoeiro quanto a aplicação do formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório.
(...)No caso concreto observamos que foi desprezada a proposta mais vantajosa, simplesmente pela empresa não ter juntado a cópia autenticada dos documentos, o que seria perfeitamente sanável pelo pregoeiro e também o formalismo não foi aplicado de forma isonômica a todos os participantes. (ACÓRDÃO TC 148/2019 – PLENÁRIO – TCEES)

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO, com pedido de concessão de medida liminar, apresentada pela empresa (...), em face da Prefeitura Municipal de Itapemirim, alegando irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 015/2019, cujo objeto é a construção de unidade de referência a saúde da mulher "Casa Rosa" no distrito de Itaipava em Itapemirim-ES.
(...) 2.3) DO MÉRITO
(...) Diante do exposto acima, acompanho in totum a fundamentação técnica, que ao constatar a ocorrência de formalismo excessivo na inabilitação das empresas, comprova a configuração da ilegalidade nas condutas praticadas.
(...) Primeiramente temos a desclassificação da empresa (...) por apresentar certificado de registro cadastral sem autenticação.
Ora, a partir do momento em que o documento original estava disponível para verificação de autenticidade da cópia, conforme atestado pela Pregoeira Municipal no OFÍCIO CPL/PREGÃO N° 044/2019, considero um formalismo excessivo a não realização da autenticação. (Acórdão 00868/2021-4 – TCEES)

Licitação. Habilitação. Cópia de documento. Autenticação. Inabilitação indevida. Responsabilidade. Prefeito Municipal. Homologação com base em parecer jurídico. Culpa in elegendo. Culpa in vigilando
Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Reginaldo dos Santos Quinta, em face do Acórdão TC 243/2016 – Plenário, nos autos do Processo TC 1531/2012 (em apenso).
(...)1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PREFEITO
O Recurso de reconsideração apresentado pelo Senhor Reginaldo dos Santos Quinta que visa impugnar o Acórdão 243/2016 – Plenário (Processo 1532/2012), suscita questão preliminar de mérito por considerar incabível a aplicação do conceito da culpa in eligendo e da culpa in vigilando para caracterizar a Responsabilidade do Chefe do Executivo no ressarcimento de eventual dano ao erário público que possa ter ocorrido nos processos licitatórios - Pregões 021/2011 e 46/2011.
A celeuma decorreu do fato de que a empresa que apresentou a proposta de menor preço, foi desclassificada haja vista a documentação apresentada dentro do envelope ter sido em cópias simples, e, mesmo mediante estar de posse dos documentos

1243

originais no momento da abertura dos envelopes não foi acatado o pedido de apor a autenticação pelo servidor público (pregoeiro), ficando consignado em ata.
Ato continuo a empresa impetrou recurso administrativo não alcançando êxito, nos termos do parecer jurídico da administração e homologação pelo chefe do poder executivo.
(...)Via de regra, a responsabilidade pelos atos recairá somente sobre aquele que cometeu erro ou ilegalidade na execução de uma determinada ação, ficando isenta aquela que delegou sua prática, porém, excepcionalmente, a autoridade delegante poderá vir a ser responsabilizada por atos irregulares praticados pelo agente delegado, nos casos em que for constatada a ocorrência de culpa in eligendo ou culpa in vigilando.
A culpa in eligendo ou in vigilando deve se basear na possibilidade concreta de o administrador identificar eventuais irregularidades nos processos que lhe são submetidos pelos responsáveis, ou de sua efetiva e concreta participação na gestão dos atos executórios da avença considerada.
Sendo inclusive esse o entendimento desta Corte de Contas no tocante ao reconhecimento da culpa in vigilando e culpa in eligendo como elemento subjetivo caracterizador da responsabilidade do ordenador de despesas, que não exerce a esperada supervisão dos atos praticados pelos subordinados por ele escolhidos, conforme bem observado pela Área Técnica. (...)
(...)O Parecer Jurídico mencionado pelo defendente encaminhado ao gestor para a sua homologação, fls.16-21 do Processo nº 1531/2012, de fato foi constituído de forma robusta e com fundamento jurídico bem elaborado, por certo que contrapor o referido parecer exigiria do prefeito um conhecimento jurídico mais apurado, não fosse existir uma denúncia bem esclarecedora por parte da empresa licitante.
Há de se notar que o recurso administrativo "Denúncia de Ilegalidade em licitação", impetrado pela licitante COOPELIFE, trouxe de maneira clara e objetiva o desrespeito ao princípio da isonomia ocorrido no certame, na medida em que o motivo da desclassificação da primeira colocada não foi aplicado à segunda colocada no certame – empresa Empório Card Ltda., que foi habilitada, mesmo não trazendo no envelope documento original ou cópia autenticada dos documentos constantes no item 9.1.3, "c" (atestado de capacidade técnica) e 9.1.4., "c" (balanço patrimonial e certidão do Conselho Regional de Contabilidade), do edital (...)O que se vê é que a questão foi levada à Municipalidade de forma clara, portanto, de conhecimento do prefeito, e ainda assim, este desprezou a denúncia e homologou o parecer da Procuradoria do Município, negando provimento ao apelo da licitante.
Assim, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, nego acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da nítida ocorrência de Responsabilidade do prefeito. (ACÓRDÃO 147/2019 – PLENÁRIO – TCEES)

Quanto às alegações em face dos documentos apresentados pela empresa ROVERBELLA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica e Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Caixa Econômica Federal - registrado pelas empresas E F PROJETOS E ENGENHARIA LTDA e CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI, respectivamente, insta frisar que a CPL já se manifestou e decidiu na Ata nº 02 – ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e, conforme já relatado

1242

acima, concluiu o setor técnico da Secretaria Municipal de Obras que os documentos de qualificação técnica apresentados pela referida empresa atende as disposições do Edital, cujo teor segue abaixo transcrito:

ROVERBELLA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

1 - Com base no item 8.2.2.4.1, subitem "I" do Projeto Básico, onde solicita que a empresa apresente Comprovante de registro ou inscrição na entidade profissional competente – **Pessoa Jurídica**, sendo eles o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, válida na data da abertura da Licitação, sendo invalidado o documento que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da empresa, **Informamos o atendimento** conforme apresentados nas páginas 650 a 651;

2 - Com base no item 8.2.2.4.1, subitem "III e IV" do Projeto Básico, onde solicita que a empresa apresente a indicação do responsável técnico bem como apresente o aceite do mesmo, **Informamos o atendimento** conforme apresentados na página 667;

3 - Com base no item 8.2.2.4.1, subitem "V" do Projeto Básico, onde solicita que a empresa apresente documentação para fins de comprovação de vínculo empregatício do profissional indicado, **Informamos o atendimento através da apresentação do contrato social,** visto que o responsável indicado é a própria proprietária da empresa, conforme apresentados nas páginas 633 a 643;

4 – No item 8.2.2.4.1, subitem "VI" do Projeto Básico, solicitou-se a comprovação de capacidade técnico-operacional através de atestado fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a execução pretérita pela licitante de serviços compatíveis em características com a obra licitada, sendo necessária, para efeito de compatibilidade a demonstração de execução pretérita de serviços que contemplem as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, além de considerar também quantitativo de no mínimo 30% da quantidade solicitada nos itens considerados como maior relevância na planilha orçamentária.

Informamos que o profissional responsável indicado pela empresa é o próprio proprietário, sendo assim, utilizou-se dos mesmos atestados atrelados a CAT para comprovação da Qualificação Técnico-Operacional.

1223

Item conforme planilha	Cód.	Órgão	Descrição	UN	Quant. conforme planilha	Quant. solicit. (30%)	Quant. apresentada pela empresa
6.1	090101	DER-EDIF.-ES	Estrutura de madeira de lei tipo Peroba, peroba mica, angelim pedra ou equivalente para telhado de telha cerâmica tipo capa e canal, com pontaletes, terças, caibros e ripas, inclusive tratamento com cupinicida, exclusive telhas	m²	2880,9	624,27	1227,20 ATENDE
4.1	050601	DER-EDIF.-ES	"Alvenaria de blocos de concreto 9x19x39cm, c/ resist. mínimo a compres. 2,5 MPa, assent. c/ arg. De cimento, cal hidratada CH1 e areia no traço 1:0,5:8 esp. das juntas 10mm e esp. das paredes, e/ rev. 9cm"	m²	4229,1	1268,73	3241,04 ATENDE
3.4	02	COMP	"VIGA BALDRAME COMPOSTA DE BLOCOS DE CONCRETO TIPO CALHA 14X19X39 cm NA 1ª FIADA E BLOCOS DE CONCRETO 14X19X39 cm CHEIOS DE CONCRETO 20 MPa, INCL. ARMAÇÃO C/ 2 BARRAS DE FERRO CORRIDOS DIAM. 8.0 mm NA 1ª FIADA E GRAMPOS METÁLICOS NA 2ª FIADA, CONFORME PROJETO"	m	2128,5	638,55	842 ATENDE

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

5 - Com base no item 8.2.2.4.2, subitem "I" do Projeto Básico, onde solicita que a empresa apresente Comprovante de registro ou inscrição na entidade profissional competente – **Pessoa Física**, sendo eles o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do profissional apresentado no item IV do Projeto Básico. **Informamos o atendimento** conforme apresentados na página 656;

6 – No item 8.2.2.4.2, subitem "II" do Projeto Básico, solicitou-se a comprovação de capacidade técnico-profissional, através de prova do licitante possuir, na data prevista para a entrega das propostas, profissional de nível superior detentor de certidão(ões) ou atestado(s) de responsabilidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada na entidade profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, onde por sua vez, em análise aos documentos enviados, temos o seguinte:

Item conforme planilha	Cód.	Órgão	Descrição	Análise dos acervos apresentados
6.1	090101	DER-EDIF.-ES	Estrutura de madeira de lei tipo Paraju, peroba mica, angelim pedra ou equivalente para telhado de telha cerâmica tipo capa e canal, com pontaletes, terças, caibros e ripas, inclusive tratamento com cupinicida, exclusive telhas	Item **devidamente apresentado** através da página 660, item 8.1 da planilha.

1249

4.1	050601	DER-EDIF.-ES	"Alvenaria de blocos de concreto 9x19x39cm, c/ resist. mínimo a compres. 2,5 MPa, assent. c/ arg. De cimento, cal hidratada CH1 e areia no traço 1:0,5:8 esp. das juntas 10mm e esp. das paredes, e/ rev. 9cm"	Item **devidamente apresentado** através da página 659, item 4.4 da planilha.
3.4	02	COMP	"VIGA BALDRAME COMPOSTA DE BLOCOS DE CONCRETO TIPO CALHA 14X19X39 cm NA 1ª FIADA E BLOCOS DE CONCRETO 14X19X39 cm CHEIOS DE CONCRETO 20 MPa, INCL. ARMAÇÃO C/ 2 BARRAS DE FERRO CORRIDOS DIAM. 8.0 mm NA 1ª FIADA E GRAMPOS METÁLICOS NA 2ª FIADA, CONFORME PROJETO"	Item **devidamente apresentado** através da página 659, item 3.4 da planilha.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, a CPL, após análise dos documentos de habilitação e com base nos Pareceres Técnicos emitidos, decide HABILITAR as empresas ROVERBELLA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA; CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI; THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA e EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. O resultado da fase de Habilitação será publicado na imprensa oficial, para conhecimento de todos, ficando aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da publicação, para interposição de recurso, conforme estabelecido no §1º do art. 109, da Lei nº 8.666/93. Ressalto que as empresas ROVERBELLA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI preencheram os requisitos estabelecidos para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, fazendo jus as benesses da Lei complementar nº 123/2006. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a Sessão ás 15h30min. Eu, Aline de Almeida Silva Perovano, lavrei a presente ata que por todos os membros da CPL segue assinada.

Aline de Almeida Silva Perovano
Presidente da CPL

Carlos Eduardo de Oliveira Gustavo
Membro (Férias)

Thais de Oliveira Loyola
Membro

Zulmira Gozer Zerbini
Membro